



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.755-A, DE 2013 **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A duração da jornada de trabalho dos biólogos é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá exceder a 6 (seis) horas, mas não poderá ultrapassar 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada, respeitando-se os intervalos mínimo de 24 (vinte e quatro) e máximo de 60 (sessenta) horas, nos termos do fixado obrigatoriamente em negociação coletiva.

Parágrafo único. A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais, quando em regime de plantão.

Art. 3º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.

Parágrafo único. Não havendo valor estipulado em negociação coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) sobre a hora noturna.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 5º O piso salarial dos biólogos é fixado em 5,0 Salários Mínimos mensais, considerando uma jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas.

§ 1º. Os valores serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de janeiro de 2014, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º. Para efeitos desta lei será considerado como definição de Piso Salarial, o valor mínimo que pode ser pago em uma categoria profissional ou a determinadas profissões numa categoria profissional, correspondendo, então, ao Vencimento Básico.

Art. 6º As horas excedentes à jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora.

Art. 7º A jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no art. 6º.

Art. 8º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a

percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do biólogo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º. O trabalho realizado em área de campo, com risco de acidentes por animais peçonhentos, passa a ser considerado como atividade periculosa.

§ 2º. Atividades que envolvam possibilidade de contato com plantas alergênicas, mesmo em condições de campo, passam a ser consideradas como insalubres em grau médio.

§ 3º. Atividades realizadas no âmbito da docência, em laboratórios escolares, passam a ser consideradas como insalubres em grau mínimo.

§ 4º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o Biólogo fazer a opção, quando assim for o caso.

§ 5º. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 6º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão pagos aos profissionais que:

I - no exercício de suas atribuições fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 9. Serão fornecidos, gratuitamente, aos biólogos e seus auxiliares, uniforme para uso diário, bem como os equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Art. 10. São nulos os contratos de trabalho que visem elidir, sob qualquer forma, o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Biólogos, muito embora possuam sua profissão regulamentada desde 1979 (Lei Federal Nº 6.684, de 03 de setembro de 1979), não contam com uma lei estabelecendo o piso salarial para os profissionais de Ciências Biológicas, como ocorre com diversas outras profissões regulamentadas.

Todos os profissionais de todas as classes possuem um piso mínimo salarial e este valor é regional, ou seja, em cada estado o piso mínimo de algumas profissões pode variar.

A fixação de um piso salarial para os Biólogos é de suma importância para essa destacada categoria profissional que conta, em todo o País, com cerca de 80 mil profissionais registrados nos respectivos conselhos regionais.

Este valor é muito importante principalmente para os profissionais seja ele da área que for se basearem para não aceitar receber menos do que a o mínimo garantido por lei na sua profissão.

Desde seus primórdios aos dias atuais, a profissão de Biólogo tem se redefinido, considerando sua inserção na realidade ambiental e sanitária do Brasil, entendendo que seu complexo significado se expressa pela demanda de atuar em inúmeras áreas do conhecimento. Trata-se, pois, de um vasto campo de atuação profissional que se torna perceptível a partir da Resolução Nº 227 do CFBio, de 18 de agosto de 2010, que registra número superior a 50 (cinquenta) áreas de atuação, além das inúmeras sub-áreas vinculadas a estas. Além desta, a Resolução Nº 213 do CFBio, de 20 de março de 2010, estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia; demonstrando o evidente interesse em cada vez mais proporcionar uma busca de qualificação de seus profissionais.

Mesmo assim, muitas vezes os Biólogos têm dificuldades de ingressar no mercado trabalhando nessas áreas, pois muitas delas não são exclusivas da profissão. Isso se deve ao fato de que a profissão de Biólogo, bem como a de Biomédico, sua profissão irmã, foi regulamentada no Brasil pela Lei número 6.684 de 3 de setembro de 1979, ou seja, é uma profissão que existe, formalmente, há relativamente pouco tempo, e cujas atribuições pertenciam antes a agrônomos, médicos, farmacêuticos.

O Biólogo é o profissional que estuda a vida em suas diferentes formas de expressão. Ele tem uma área de atuação quase infinita: estuda a origem, estrutura, evolução e funções dos seres vivos, classifica as diferentes espécies animais e vegetais e estabelece sua relação com o meio ambiente. Recombinar DNA para descobrir medicamentos e estudar a ação de enzimas para produzir um sabão em pó que torne a roupa mais limpa, por exemplo, são algumas das atividades que ele pode exercer.

O Biólogo é um profissional capacitado para, além de executar, pensar. A pesquisa básica na área das Ciências Biológicas é, hoje em dia, realizada em grande parte por Biólogos. Isso inclui técnicas aplicadas na Medicina, no controle de pragas, Biotecnologia e na preservação ambiental.

Mesmo assim, é neste último campo que os Biólogos mais vêm se destacando atualmente, muito em função da divulgação da mídia, é verdade, que acaba mostrando este lado da profissão mais do que os outros. Isso não é de todo mau, pois a mídia consegue, deste modo, mostrar ao grande público a importância da preservação do nosso ambiente. E essa consciência nacional vem crescendo

bastante, recentemente, e lá estão os Biólogos para mostrar como se deve fazer, e por que se deve fazê-lo, para preservar o ambiente.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE junho DE 2013

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

DEPUTADO FEDERAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIÓLOGO**

Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 18 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que dispõe sobre a profissão do Biólogo, regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983;

Considerando o embasamento técnico e científico propiciado pelo disposto no art. 2º da Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003, que trata das áreas e subáreas do conhecimento do Biólogo;

Considerando as Resoluções nº 213/2010 e nº 214/2010 e o Parecer CFBio Nº 01/2010 – GT Revisão das Áreas de Atuação - Requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia;

Considerando o atual estágio do desenvolvimento científico e tecnológico e a evolução do mercado de trabalho em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção;

Considerando a legislação vigente que trata das questões relativas ao Meio Ambiente, Biodiversidade, Biossegurança, Biotecnologia, Saúde e áreas correlatas;

Considerando o deliberado e aprovado na CXXXVIII Reunião Ordinária e 236ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

- I - Meio Ambiente e Biodiversidade
- II - Saúde
- III - Biotecnologia e Produção

Parágrafo único. O exercício das atividades profissionais/técnicas vinculadas às diferentes áreas de atuação fica condicionado ao currículo efetivamente realizado ou à pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área ou à experiência profissional na área de no mínimo 360 horas comprovada pelo Acervo Técnico.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 20 DE MARÇO DE 2010.

Estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 1º c/c os incisos I a III do artigo 2º c/c os incisos II, III e XII do artigo 10 c/c o inciso XVIII da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, c/c o Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, frente à necessidade de estabelecer os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia, e

Considerando o Parecer do GT Revisão das Áreas de Atuação/CFBio 01/2010, aprovado pelo Parecer CFBio 02/2010- CFAP e Parecer CFBio 04/2010-CLN aprovados na CXXXIII Reunião Ordinária e 231ª Sessão Plenária do CFBio, realizada em 20 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de atuação em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia, o Biólogo graduado em cursos especificados no art. 1º da Lei nº 6.684/79, deverá ter cumprido uma carga horária mínima de 2.400 horas de componentes curriculares específicos das Ciências Biológicas nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais em Ciências Biológicas, de acordo com a área de conhecimento, incluindo, atividades obrigatórias de campo, de laboratório e adequada instrumentação técnica.

Parágrafo único. O Biólogo que não comprovar as exigências de carga horária e conteúdos no curso de graduação, conforme previsto no *caput* deste artigo poderá complementar sua formação por meio de educação continuada em uma das áreas - meio ambiente, saúde e biotecnologia, conforme especificado no Parecer do GT Revisão das Áreas de Atuação/CFBio 01/2010.

Art. 2º Para fins de atuação em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia, os graduandos em Licenciatura e Bacharelado em Ciências Biológicas que colarem grau a partir de dezembro de 2013 deverão atender a carga horária mínima de 3.200 horas, contemplando atividades obrigatórias de campo, laboratório e adequada instrumentação técnica conforme Parecer CNE/CP 1.301/2001, Resoluções CNE/CP 07/2002 e CNE/CP 04/2009. **CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio**

Parágrafo único. Na carga horária referida no *caput* deste artigo deverão estar incluídos os conteúdos de formação básica e os de formação específica nas áreas de meio ambiente, saúde ou de biotecnologia, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Ciências Biológicas e do Parecer do GT Revisão das Áreas de Atuação nº 01/2010.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição pretende dispor sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dar outras providências. Com este objetivo, o autor, nobre Parlamentar Danrlei de Deus Hinterholz, propõe os seguintes parâmetros:

- a jornada semanal normal deve corresponder a 30 (trinta) horas de trabalho. Caso ela ocorra em regime de plantão de até 12 (doze) horas, deve ter um intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para repouso e alimentação computada na duração de trabalho e seu intervalo Interjornada deve estar compreendido entre 24 (vinte e quatro) e 60 (sessenta) horas, mediante negociação coletiva. O empregador deve fornecer gratuitamente alimentação aos profissionais em regime de plantão;

- o trabalho noturno do biólogo é aquele realizado entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte. A remuneração do horário noturno é acrescida de pelo menos 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela hora diurna, acréscimo esse fixado em negociação coletiva anual.

- piso salarial fixado em 5 salários mínimos mensais, para jornada equivalente a 36 (trinta e seis) horas, com reajustes estipulados em Lei, sendo que as horas extras deverão ser acrescidas em 100% (cem por cento) sobre o salário-hora, bem como para jornadas realizadas durante feriados civis e religiosos.

A proposição ainda fixa critérios para insalubridade e periculosidade e obriga o empregador a fornecer uniforme e equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequadas.

O autor justifica a proposta afirmando ser necessário valorizar e reconhecer a contribuição da categoria profissional dos biólogos, fixando seus diversos ramos de atuação e corrigindo a lacuna que decorre da ausência de fixação de um piso salarial para a categoria.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania para

tramitar em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A biologia é ciência que se reveste de singular importância em um País como o nosso. Somos conhecidos pela nossa biodiversidade e ainda temos muito a explorar em relação ao nosso potencial econômico contido em nossa fauna e flora. Esforços devem ser feitos para explorar este potencial, de maneira sustentável e inteligente. Nesse contexto, os Biólogos têm muito a oferecer.

A princípio, havíamos concordado com o parecer elaborado pelo nobre Deputado Policarpo, que culminou com a apresentação de um substitutivo, em 09 de julho de 2015.

Neste substitutivo preservamos muitas das propostas apresentadas pelo ilustre Dep. Danrlei de Deus Hinterholz. O texto chegou a compor a pauta da CTASP em duas oportunidades, mas foi retirado de pauta *ex officio* pelo então Presidente.

A tramitação da matéria já demonstra a complexidade e impacto que a medida pode causar. Diante disso, foram feitas diversas tratativas com representantes do governo, do Conselho Federal de Biologia, dos conselhos estaduais e do Sindicato de Biólogos do Distrito Federal e foi construído um consenso para a fixação da jornada semanal de 40 horas semanais e pela manutenção dos adicionais noturno e extraordinários nos mesmos patamares da CLT e para avançarmos na fixação de um piso salarial.

Diante do exposto e certos de que construímos o melhor consenso possível, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.755, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013

Altera a redação da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, para dispor sobre condições especiais de trabalho para os biólogos.

Art. 1º A Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que “Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I-A

Das condições de trabalho do biólogo

Art. 2º-A. A duração do trabalho dos biólogos é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º-B. Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá ser de até 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

Art. 2º-C. Trabalho noturno é o executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º A hora trabalhada no período noturno será remunerada com acréscimo mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Art. 2º-D. O piso salarial dos biólogos é de R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais) para a duração do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º Os valores serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de setembro de 2016, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º Para efeitos desta lei, Piso Salarial é o valor mínimo que pode ser pago ao profissional e corresponde ao Vencimento Básico.

Art. 2º-E. As horas excedentes à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais serão pagas à razão de 50%

(cinquenta por cento) sobre o salário-hora.

Art. 2º-F. A jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no art. 2º-E.

Art. 2º-G. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do biólogo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º Atividades que envolvam possibilidade de contato com plantas alergênicas, mesmo em condições de campo, passam a ser consideradas como insalubres em grau médio.

§ 2º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 2º-H. O trabalho realizado em área de campo, com risco de acidentes causados por animais peçonhentos, é considerado atividade perigosa e será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico.

Art. 2º-I. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o Biólogo fazer a opção, quando for o caso.

Parágrafo único. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são devidos aos profissionais que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 2º-J. Serão fornecidos, gratuitamente, aos biólogos e seus auxiliares, uniforme para uso diário, bem como os equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Art. 2º-K. São nulos os contratos de trabalho que visem elidir, sob qualquer forma, o disposto neste Capítulo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.755/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Leonardo Monteiro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lucas Vergilio, Marcelo Aguiar, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013

Altera a redação da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, para dispor sobre condições especiais de trabalho para os biólogos.

Art. 1º A Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que “Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e

os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I-A

Das condições de trabalho do biólogo

Art. 2º-A. A duração do trabalho dos biólogos é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º-B. Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá ser de até 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

Art. 2º-C. Trabalho noturno é o executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º A hora trabalhada no período noturno será remunerada com acréscimo mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Art. 2º-D. O piso salarial dos biólogos é de R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais) para a duração do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º Os valores serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de setembro de 2016, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º Para efeitos desta lei, Piso Salarial é o valor mínimo que pode ser pago ao profissional e corresponde ao Vencimento Básico.

Art. 2º-E. As horas excedentes à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais serão pagas à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora.

Art. 2º-F. A jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no art. 2º-E.

Art. 2º-G. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por

cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do biólogo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º Atividades que envolvam possibilidade de contato com plantas alergênicas, mesmo em condições de campo, passam a ser consideradas como insalubres em grau médio.

§ 2º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 2º-H. O trabalho realizado em área de campo, com risco de acidentes causados por animais peçonhentos, é considerado atividade perigosa e será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico.

Art. 2º-I. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o Biólogo fazer a opção, quando for o caso.

Parágrafo único. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são devidos aos profissionais que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 2º-J. Serão fornecidos, gratuitamente, aos biólogos e seus auxiliares, uniforme para uso diário, bem como os equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Art. 2º-K. São nulos os contratos de trabalho que visem elidir, sob qualquer forma, o disposto neste Capítulo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO